

1

Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009240-55.2008.815.2001

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa

RELATORA: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado em

substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira APELANTE: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A

ADVOGADO: Clávio de Melo Valenca Filho

APELADO: Clinor - Clínica de Ortopedia Traumatologia e Reabilitação

ADVOGADO: Fabrício Alves Borba

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO EM VIDA EM GRUPO. CLAÚSULA DE NÃO RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO CONTRATANTE, NÃO JUNTADA AOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- 1. Extrai-se do entendimento pacificado do STJ¹ que é válida a cláusula de não renovação automática do seguro de vida em grupo desde que haja prévia notificação da seguradora.
- 2. No caso dos autos não vislumbro no caderno processual a prévia notificação da seguradora atestando a sua intenção de não mais renovar o contrato de seguro de vida em grupo, apesar de afirmar, em suas razões recursais, que realizou essa notificação em 23/04/2007. Assim, inexistente a prova da prévia notificação da seguradora em manter o negócio jurídico, deve o contrato supracitado ser renovado nos mesmos termos da proposta originalmente oferecida ao recorrido.

Vistos etc.

.

¹AgRg nos EREsp 1281691/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 20/06/2014

SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA, inconformado com a sentença (f. 197/201) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, o qual julgou procedente o pedido formulado na ação de obrigação de fazer ajuizada por CLINOR - CLÍNICA DE ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA E REABILITAÇÃO, declarando a inexistência do débito gerado pela majoração unilateral das parcelas e que sejam mantidos os termos do contrato de seguro de vida em grupo originalmente firmado.

Em suas razões recursais, o apelante alega a impossibilidade de manter os termos originais do contrato após o término de sua vigência, tendo em vista a alteração do equilíbrio atuarial, intenção essa que foi comunicada previamente a demandante/apelada (f. 212/224).

Contrarrazões de f. 229/237.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 244/250).

É o relatório.

DECIDO.

Historiam os autos que o apelado/autor ajuizou ação de obrigação de fazer com o escopo de compelir o apelante/demandado manter os termos do contrato de seguro de vida em grupo originalmente celebrado entre eles.

A controvérsia que reside nesta lide já foi pacificada pelo STJ, conforme o precedente abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL.

- 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o **entendimento de não ser abusiva** a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, **desde que haja prévia notificação em prazo razoável.**Essa hipótese difere da do seguro de vida individual que foi renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011).
- 2. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora, na hipótese de ocorrência de desequilíbrio

atuarial, não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.

- 3. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.
- 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1281691/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 20/06/2014).

Da leitura do mencionado julgado, extrai-se duas constatações: a primeira que é válida a cláusula de não renovação automática do seguro de vida em grupo **desde que haja prévia notificação da seguradora**; a segunda é que é possível o exercício do direito de não renovação na hipótese de ocorrência de desequilíbrio atuarial.

No caso dos autos **não vislumbro** a prova da notificação prévia da seguradora atestando a sua intenção de não mais renovar o contrato de seguro de vida em grupo, apesar de afirmar, em suas razões recursais, que realizou essa notificação.

Assim, inexistente a prova da prévia notificação da seguradora em manter o negócio jurídico, deve o contrato supracitado ser renovado nos mesmos termos da proposta originalmente oferecida ao recorrido, tornando-se inviável a majoração unilateral denunciada pelo apelado.

Dessa forma, descumprido o ônus probatório nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, não há de agasalhar a pretensão recursal do apelante.

Desse modo, os fatos aqui articulados se subsumem às hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, que impõe o não conhecimento de recurso contrário à jurisprudência do STJ.

Vejamos o seguinte precedente daquela Corte:

O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.²

.

² STJ - AgRg no REsp 787538/BA - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - Julgamento: 20.09.2007 - Publicação: DJU 02.10.2007 p. 231.

Isso posto, diante das considerações expendidas e arrimado nos dispositivos legais enfocados, **nego seguimento à apelação**.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 07 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR Relator